



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Gabinete do Vereador Caio Cunha

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 29/10/2018

JUSTIFICATIVA

2.º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21 /2018

164

Egrégio Plenário

A propositura de instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes, visa potencializar a participação dos mogianos e entidades da sociedade civil, no que diz respeito aos projetos legislativos que podem ser apresentados nesta Edilidade, estimulando a coadjuvação da sociedade no exercício do Poder Legislativo Municipal.

Decerto, urge a necessidade da aproximação da população e entidades da sociedade civil, nos trabalhos realizados pelo parlamento. Através do Banco de Ideias Legislativas, interessantemente, já adotado pela Câmara Federal, Senador Federal, inúmeras assembleias e câmaras municipais do Brasil -, os cidadãos, associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil, poderão individualmente ou em conjunto, sugerir matérias; as quais, evidentemente, ficarão disponíveis a todos parlamentares, para que assim sejam analisadas e posteriormente aproveitadas por qualquer vereador.

Positivamente, por intermédio deste dispositivo, o Poder Público Municipal, indubitavelmente, dará um grande passo no que tange a promoção da legislação participativa, da mesma maneira que aproximará a Câmara da comunidade, por conseguinte resultando na indispensável integração das pessoas e entidades da sociedade civil, nas discussões sobre o ordenamento jurídico da cidade.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de instituir o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Cruzes, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



Gabinete do Vereador Caio Cunha

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2018

Institui o Banco de Ideias Legislativas no
Município de Mogi das Cruzes.

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.

Art. 2º - Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I – promover a legislação participativa no âmbito do Município de Mogi das Cruzes;

II – aproximar a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes da comunidade, permitindo que cidadãos, individualmente, apresentem sugestões ao Parlamento;

III – integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º - O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do Poder Legislativo de Mogi das Cruzes.

Art. 4º - Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões no Banco de Ideias Legislativas.

§ 1º - As sugestões referidas no *caput* deste artigo devem observar os seguintes requisitos:

I – conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

II – serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no sítio da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, podendo o formulário ser solicitado, via e-mail.

§ 2º - Associações, sindicatos, ONGs, partidos políticos ou qualquer entidade da sociedade civil poderão se registrar como autoras de sugestões.

§ 3º - Não serão aceitas sugestões sem a devida identificação do(s) autor(es).

Art. 5º - As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 6º - A Mesa Diretiva da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores, individualmente, poderão se valer das sugestões catalogadas no Banco de Ideias Legislativas, para elaborar e protocolar projetos cabíveis.

Parágrafo Único – Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocolados junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 24 de outubro de 2018.

CAIO CUNHA
Vereador - PV



Processo n.º 164/2018
Projeto de Decreto Legislativo n.º 21/2018
Parecer n.º 173/2018

De autoria do Vereador **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA**, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe **“institui o Banco de Idéias Legislativas no Município de Mogi das Cruzes.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01/02).

É o relatório.

DO INSTRUMENTO NORMATIVO ADEQUADO

O projeto em questão visa inserir no sistema de informações do Poder Legislativo o “Banco de Idéias”, ferramenta destinada para o cadastramento de sugestões legislativas pelos munícipes, cumpridos os requisitos referentes à identificação do autor. Essas sugestões seriam catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizadas para consulta permanente pelos vereadores no endereço eletrônico a Câmara.

Em caráter prejudicial, necessário analisar se o instrumento normativo eleito – decreto legislativo – é o adequado para veicular esta matéria.

*ARTIGO 135 – Projeto de Decreto Legislativo é a Proposição destinada a regular **matéria de sua competência privativa** e que **exceda os limites da economia interna da Câmara**, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.*

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164/18

06

Processo

Página

806

Rúbrica

RGF

d) concessão de Título de Cidadão Mogiano e de Honra ao Mérito;

e) cassação de Mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

f) sustação, no todo ou em parte, da execução de Lei ou Ato normativo municipal declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme dispõe o artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista;

g) Constituição de Comissões Especiais;

h) demais atos que independem da sanção do Prefeito e como tais definidos em Lei.

§ 2º - É de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras, "b", "c", "e", e "f" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores. (NR) * (Nova redação conforme a Resolução nº 14/2013)

Quem arrola as matérias de competência privativa da Câmara é a Lei Orgânica do Município:

ARTIGO 52 - À Câmara competem, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger a sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

*III - criar, alterar, extinguir cargos públicos do Poder Legislativo, por Lei, fixando os respectivos vencimentos e organizar seus serviços por Ato Administrativo próprio; *(Redação conf. Emenda 02/02)

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, na forma em que a lei estabelecer;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão contrária de dois terços dos membros da Câmara;

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164/18

07

Processo

Página

~~4~~

806

Rúbrica

RGF

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XI - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado e que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

*XIII - convocar os Secretários, os Presidentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias; *(Redação conf. Emenda 050/94)

XIV - autorizar referendo e promover os meios legais para a convocação de plebiscito;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

*XVI - decidir sobre a cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, por maioria qualificada de dois terços de votos, em aberto, dos Vereadores desimpedidos da Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal e Legislação Municipal pertinente e observado o disposto no § 2º, do art. 67 e no art. 106, desta Lei Orgânica;

*XVII - receber denúncia, por escrito, contra Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes e Diretores de Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, apurando-se o caso, nos termos do Regimento Interno ou encaminhando-se às autoridades competentes, nos termos da Lei. *(Redação conf. Emenda 042/92)

XVIII - Até o final dos meses de março, junho, setembro e dezembro, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, em audiência previamente agendada, prestará contas à Câmara Municipal, a respeito da utilização de verbas públicas destinadas à saúde, referente aos três meses anteriores. (NR) *(Redação conf. Emenda nº 02/2015)

§ 1º - A Câmara delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei.



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164118 08

Processo Página

806

Rubrica RGF

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior facultado ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a legislação.

Fazendo a leitura do rol de matérias veiculadas por Decreto Legislativo, por meio de interpretação analógica, nenhuma delas possui natureza próxima à matéria tratada no projeto em análise, que sem sombra de dúvidas se assemelha mais às matérias trazidas no rol da Resolução, trazido no artigo 136 do Regimento Interno, como se verá abaixo.

ARTIGO 136 - Projeto de Resolução é a Proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou qualquer de seus Membros;
- b) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c) julgamento dos recursos de sua competência, estabelecido no artigo 152 deste Regimento;
- d) constituição de Comissões Especiais;
- e) aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;
- f) demais Atos de sua economia interna. *(Nova redação e supressão de itens conforme a Resolução nº 37/07)

*§ 2º - O Projeto de Resolução, a que se refere a letra "f" do parágrafo anterior, é de iniciativa exclusiva da Mesa, independe de parecer, salvo a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida qualquer Comissão da Casa ou a Assessoria Jurídica. *(Nova redação conforme a Resolução nº 37/07)

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe este Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao de sua apresentação, independentemente de Parecer salvo requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário por maioria simples, para que seja ouvida outra Comissão ou a Assessoria Jurídica.



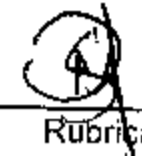
Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

164/18

09

Processo

Página

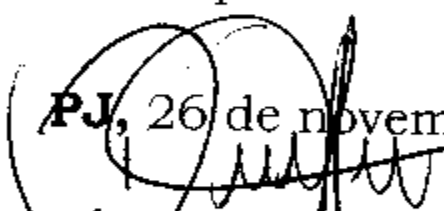

Rúbrica

806
RGF

CONCLUSÃO

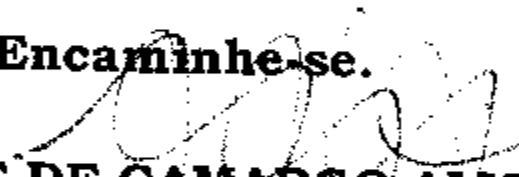
Pelo exposto, o posicionamento desta Procuradoria é de que há vício de legalidade na propositura em análise, uma vez que o instrumento normativo eleito não está de acordo com a legislação municipal, o que inviabiliza sua normal tramitação.

Era o que tínhamos a manifestar.


PJ, 26 de novembro de 2018.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO